



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001275135**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001530-67.2024.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que são apelantes LICEU CORAÇÃO DE JESUS e FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED, é apelada ELISABETE KLAVIN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

**DARIO GAYOSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto 7734**

**Apelação: 1001530-67.2024.8.26.0394**

**Apelantes: Fundação de Crédito Educativo - Fundacred e Liceu Coração de Jesus**

**Apelada: Elisabete Klavin**

**Origem: Comarca de Nova Odessa – 1ª Vara Judicial**

**MM. Juiz: Luiz Gustavo Primon**

**APELAÇÃO. Ação Monitória. Mensalidades escolares.**

**Respeitável sentença, que mesmo sem oposição de embargos, julgou procedente a ação monitória.**

**INCONFORMISMO DAS AUTORAS. Buscam correção monetária pelo "INPC".**

**ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Prevalência do índice previsto em contrato. Legislação especial que não impõe índice específico. Inteligência do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil. Precedentes deste Egrégio Tribunal.**

**Ato judicial (sentença condenatória) que nem era preciso, diante do disposto no artigo 701 § 2º do Código de Processo Civil, pois na hipótese de não oposição de embargos, o título executivo judicial é constituído, independentemente de qualquer formalidade.**

**RECURSO PROVIDO**

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por **Fundação de Crédito Educativo - Fundacred e Liceu Coração de Jesus** em face de **Elisabete Klavin** visando o adimplemento das mensalidades do curso de psicologia, referentes aos meses de dezembro/2023 a maio/2024 (R\$ 5.735,82).

A ação foi julgada procedente (p. 55/56).

Inconformadas, apelam as autoras alegando que o débito deve ser corrigido pelo índice pactuado (INPC), e não pela Tabela Prática divulgada por este Egrégio Tribunal, em atenção ao princípio da autonomia privada e da liberdade contratual (p. 69/79).

Ausentes contrarrazões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

**É o relatório.**

## VOTO.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

Isto porque, em regra, prevalece o índice de correção monetária previsto contratualmente.

É o que se depreende da leitura do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil:

*Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, **atualização monetária** e honorários de advogado.*

*Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.*

A legislação específica não impõe índice para atualização das mensalidades escolares (Lei Federal 9.870/99).

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor veda a utilização de índice de reajuste diverso do legal ou do contratualmente estabelecido (artigo 39, XIII).

Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a aplicação do "INPC" para correção da contraprestação (Cláusula 6ª - p. 29), de rigor a reforma da sentença.

Em casos semelhantes assim decidiu este Egrégio Tribunal:

Ação de cobrança – Contrato bancário – Cartão de crédito – Inadimplência – Procedência da demanda – **Correção monetária pelo índice INPC/IBGE – Possibilidade** – Juros de mora – Incidência a partir do vencimento da obrigação – Inteligência do art. 397, "caput", do Código Civil – **Expressa previsão contratual** – Ademais, finalidade da correção e dos juros moratórios é manter a integralidade do capital – Entendimento em sentido contrário que beneficia o inadimplente – Recurso do autor provido – Sentença parcialmente reformada. (TJSP; Apelação Cível 1006045-59.2022.8.26.0704; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

MENSALIDADES ESCOLARES – Pretensão de cobrança julgada procedente – Insurgência recursal apenas da instituição de ensino para alteração do índice de correção monetária e alteração da incidência dos juros de mora – **Prevalência do índice de correção pactuado (IGPM) em detrimento da regra**

**geral de atualização dos débitos judiciais pela Tabela Prática – Precedentes** – Parcelas que, além da multa, devem ser atualizadas e acrescidas de juros de mora desde a data dos respectivos vencimentos, o que foi observado na planilha que instruiu a inicial, por isso que tais encargos devem ser computados em continuação, a partir da distribuição – Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1022272-86.2019.8.26.0007; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

Vale ressaltar que a Tabela Prática divulgada por este Egrégio Tribunal utiliza o mesmo índice, e assim sendo, na prática, não haveria prejuízo aos recorrentes.

Aliás, a correção monetária não significa um incremento da dívida, mas sim, um ajuste em razão da inflação do período do inadimplemento até o efetivo pagamento.

Se não bastasse, a sentença condenatória era dispensável, porque na hipótese de não oposição de embargos monitórios, o título executivo judicial se constitui de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, como expresso no artigo 701 § 2º do Código de Processo Civil. Aliás, a advertência já constava do mandado (p. 49/50).

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para doze por cento (12%) sobre o montante da condenação, com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

**DARIO GAYOSO**  
**Relator**